



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°226/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PLC n°09/2023 - Alteração da LC n°244/15 (Transporte escolar)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PLC n°09/2023, que propõe a alteração da LC n°244/2015, que, por sua vez, "dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado" no município.

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Com despacho da digna relatoria, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGITIMIDADE PARLAMENTAR - PODER DE EMENDA

2.1.1 A iniciativa possui legitimidade.

O presente expediente gira em torno da alteração da LC n°244/2015, que versa "sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu".

2.1.2 Sobre a questão, convém observar que a legitimidade do autor se mostra coberta pelo poder de emenda parlamentar.

E, sobre o assunto, deve-se entender que aqui pouco importa aqui, para determinação da legitimidade do autor, se a matéria do projeto está compreendida ou não na competência parlamentar. Para o reconhecimento da legitimidade importa simplesmente dizer que o vereador se encontra sobre o abrigo do **poder de emenda**, uma vez que o objeto do projeto se trata de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

alteração legislativa e não do uso da competência originária da matéria.

Ou seja, o autor se utiliza aqui do **poder de emenda** para alterar a legislação vigente, o que desfaz a necessidade de se questionar se a matéria se inclui na competência originária dos parlamentares ou não.

Desde que observadas as regras orçamentárias e a impossibilidade da intervenção na administração pública (art.61, CF/88 e art.45, LOM), todos parlamentares podem se utilizar da prerrogativa para **alterar** a legislação em vigor.

2.1.3 Tecnicamente, o poder de emenda parlamentar se sustenta no postulado constitucional dos freios e contrapesos, utilizado pelo estado para o exercício equilibrado do poder¹.

Sobre o tema, convém ressaltar o reconhecimento desta prerrogativa pelo STF²:

"O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 -RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)" (STF-ADIn nº4138, Rel.Min.Celso de Melo, 17-10-2018, plenário). Destacamos

Com base em tais ponderações, entende-se que não haveria razão para objeção à legitimidade do autor para tratar da matéria do transporte escolar.

2.2 COMPETÊNCIA MUNICIPAL - MANIFESTAÇÃO DO TCE-PR

2.2.1 A proposta possui fundamento na legislação de trânsito vigente.

¹ Luiz Pinto FERREIRA. Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno. 5ª ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, T.II, pág.117.

² O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Especificamente, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os serviços de vistoria se mostram incluídos na competência dos municípios:

Art.24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. Destacamos

Mais adiante, o mesmo Código de Trânsito Brasileiro estabelece a possibilidade dos entes municipais exigirem o cumprimento de outras obrigações para a área do transporte escolar:

Art.139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. Destacamos

Como se vê, o município goza de segura capacidade regulatória na área do transporte escolar, de maneira a permitir que regras de segurança veicular possam ser criadas para fins de garantir aos usuários, profissionais e comunidade em geral.

Nesta esteira de raciocínio, seria possível ao município estabelecer regras para condicionar as vistorias veiculares somente a entidades que possuam certificação técnica mínima, questão que constitui o tema desta proposição legislativa.

2.2.2 Muito embora o IBAM tenha se manifestado pela inviabilidade do projeto (Parecer nº1613/2023), argumentando que a matéria pertenceria apenas ao executivo municipal, deve ser dito que esta manifestação não possui procedência.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o **TCE-PR**, no Acórdão nº3862/19 (do Tribunal Pleno), manifestou categoricamente que a atividade do transporte escolar "deve" ser regulamentada pelos municípios, sem excluir a possibilidade de proposição legislativa pelo parlamento.

Veja-se o conteúdo da decisão do TCE-PR:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por este aspecto, a utilização dos veículos destinados ao transporte de estudantes deverá ser regulamentada de modo a evitar desvio de finalidade, cabendo ao município estabelecer se o serviço será prestado de forma gratuita ou onerosa, bem como os critérios para a concessão do benefício, observadas as disponibilidades financeiras.

Ou seja, a decisão do TCE-PR não limita a regulamentação da matéria do transporte escolar ao executivo.

Além dessa questão, convém registrar que a regra proposta não se mostra direcionada para cumprimento pelo poder executivo local, mas às empresas que realizam as vistorias no município, de modo que não haveria interferência no princípio da independência entre os poderes (art.2º, CF/88).

Desta feita, levando-se em consideração a manifestação do TCE-PR, a utilização do poder de emenda parlamentar e a observação do princípio da independência dos poderes, entende este departamento que se mostraria possível aos parlamentares estabelecerem regras à vistoria veicular, questão que constitui o tema central proposto pelo autor para este projeto de lei complementar.

Dentro deste raciocínio técnico, somos pela existência de condições legais para a tramitação do projeto.

Basicamente, era o que havia a ser dito por este departamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se para a digna relatoria que a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº09/2023 se mostra legal, possuindo condições para tramitação, eis que é elaborado por autor legitimado, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente, em especial o artigo 24, inciso XXI e artigo 139, do Código de Trânsito Brasileiro; além do artigo 2º, da Constituição Federal Brasileira.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Muito embora o IBAM tenha sinalizado pela inviabilidade do projeto (Parecer nº1613/2023, em anexo), a conclusão não se mostra procedente, tendo em vista a prerrogativa do Poder de Emenda parlamentar³ e o entendimento do TCE-PR (Acórdão nº3862/19-Tribunal Pleno), que manifestou categoricamente que a atividade de transporte escolar pertence e "deve" ser regulamentada pelos municípios, sem excluir o poder legislativo para tanto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

³ STF-ADIn nº4138, Rel.Min.Celso de Melo, 17-10-2018